



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.002311/2008-36  
**Recurso n°** 886.059 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.718 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO - AEIT

Consideram-se como áreas de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a fixar as dunas, a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovia, a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares, a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas ou a assegurar condições de bem-estar público.

PERÍCIA. NÃO CABIMENTO.

Incabível o pedido de realização de perícia para produção de provas, no caso do ônus probatório ser de responsabilidade do contribuinte.

IMÓVEL RURAL EM CONDOMÍNIO. DITR. RESPONSABILIDADE POR DECLARAR.

O imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, limitando-se

ao processo administrativo fiscal em que foram proferidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausentes os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 103), que reproduzo a seguir:

*“Contra a interessada supra, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 36 a 44, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios de 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 65.914,68, relativo ao imóvel rural denominado “Parte dos lotes rurais 02, 03, e 04 – Gl. Rib. do Tronco”, com área total de 378,0 ha, NIRF –Número do imóvel na Receita Federal – 2.959.884-2, localizado no município de Antonina/PR.*

*Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 41 a 43, a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que houve falta de recolhimento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural dos exercícios de 2004 e 2005; que após regularmente intimada a contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente, pois os documentos enviados em sua resposta, não apresentam elementos suficientes para a efetiva caracterização das áreas de preservação permanente existentes no imóvel, tendo em vista que as informações prestadas no ofício se baseiam unicamente em documentos fornecidos pela contribuinte, sem a realização de vistoria no imóvel, quanto ao valor da terra nua, em função da*

*não apresentação de elementos de comprovação, o mesmo foi arbitrado conforme informações do SIPT para o exercício de 2005.*

*Cientificada do lançamento em 27/02/2008, conforme AR à fl. 46, a interessada apresentou, em 27/03/2008, a impugnação de fls. 50 a 52, aduzindo, em síntese, que:*

*- A matrícula do imóvel, registro nº 7.399 do CRI, Comarca de Antonina/PR, comprova que é proprietário de uma parte ideal de 50% (cinquenta por cento) da área e o restante pertence à Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda;*

*- O imóvel está integralmente abrangido pelo perímetro da área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, conforme comprovado no processo 57/94, da Agência de Rendas de Medianeira, com isenção da incidência de ITR, por ser de preservação permanente;*

*- A autoridade efetuou a lavratura do auto de infração sem realizar qualquer vistoria no local para verificar a autenticidade das informações prestadas, motivo pelo qual não pode subsistir a infração;*

*- Por último, requer nulidade do auto de infração e redução da multa ao mínimo legal.*

*Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 53 a 99.”*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS julgou a impugnação procedente em parte (fls. 101/109), nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2004, 2005*

*Nulidade do lançamento.*

*Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*Prova Pericial.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.*

*Área de Preservação Permanente - APP em Área Especial de Interesse Turístico - AEIT*

*Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e*

*demais formas de vegetação natural destinadas a, entre outros, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico e asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção e esteja reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR.*

*Matéria Não Impugnada - VTN Tributado.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

*Juros de mora. Multa de Ofício Lançada.*

*É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

Acatou-se como sendo de preservação permanente a área de 98,3 ha, correspondente à área descrita como “zona primitiva”, localizada dentro da AEIT do Marumbi, criada pela Lei 7.919/84, regulamentada pelo Decreto nº 5.308/85, na qual a área do imóvel se encontra inserida, como reconhecido pelo órgão julgador de primeira instância, com base no Ofício nº 016/92, fls. 94 a 96.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/8/10 (fls. 114), a interessada interpôs, em 15/9/10, o recurso de fls. 115/137, alegando, em suma:

- a) preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, em virtude de ter sido indeferida a solicitação de perícia para verificar a área de preservação permanente existente no imóvel. Aduz que, como o Instituto Ambiental do Paraná constatou a impossibilidade de acesso ao imóvel, o Poder Público pode e deve determinar a realização de perícia e vistoria, com a elaboração do Laudo Técnico competente.
- b) a Agência de Rendas de Medianeira atestou, em 1994, que a área de preservação permanente em questão restou comprovada, diante da documentação apresentada, à época, àquele órgão;
- c) a área de preservação permanente em questão não é tributável, por estar integralmente abrangida pelo perímetro da Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi;
- d) a aplicação da multa (sic) levou em consideração a totalidade do imóvel, sendo que, a recorrente é proprietária de somente 50% do imóvel, conforme documentos acostados aos autos.

Diante do exposto acima requer, preliminarmente, a nulidade da decisão, e, caso assim não se entenda, que seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O indeferimento do pedido de realização de perícia, formulado na impugnação, não acarreta a nulidade do acórdão recorrido, como será demonstrado a seguir.

Nos termos do disposto no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido, a autoridade julgadora de primeira instância poderá determinar a realização de diligência ou perícia, quando entendê-la necessária.

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância, determinará, de ofício, ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

No caso em apreço, o indeferimento ocorreu por ter sido considerada dispensável a prova pericial, pelo fato de sua realização não ser prescindível na formação de convicção do julgador para a apreciação da lide.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, haja vista que o ônus de comprovar a existência da área de preservação permanente, neste caso, é da recorrente. O fato de haver impossibilidade de acesso ao imóvel para a elaboração do laudo técnico solicitado, visando à comprovação da existência daquela área, não elide o ônus do contribuinte, pois caberia a ele adotar as providências necessárias a solução do problema (ações judiciais, por exemplo), não devendo ser imputado ao Fisco essa tarefa.

Por tais razões rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, também não há razões para alterar o acórdão recorrido.

O fato de a Agência de Rendas de Medianeira ter reconhecido, em 1994, a existência da área de preservação permanente em questão, não tem o condão de vincular o julgamento deste processo. As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, limitando-se ao processo administrativo fiscal em que foram proferidas.

Acerca do restante da área que não foi considerada como de preservação permanente pelo órgão julgador de primeira instância, correto o entendimento exarado no acórdão recorrido, posto que, conforme o Ofício nº 016/92, fls. 94 a 96, tal área está

classificada como “zona de uso extensivo”, em que é permitida sua exploração, mesmo com restrições.

O simples de o imóvel estar localizado na Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi (AEIT do Marumbi), criada pela Lei 7.919/84 e regulamentada pelo Decreto 5.308/85, como reconhecido naquele acórdão, não é suficiente para que toda a área do imóvel seja aceita como área de preservação permanente, mas somente aquela que atenda ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 4.771/1965, que assim dispõe:

*Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

Segundo o Ofício nº 016/92, fls. 94 a 96, na área classificada como “zona de uso extensivo” é previsto o aproveitamento de produtos e subprodutos florestais sem que haja a remoção da cobertura vegetal, ex.: apicultura, coleta de sementes, exploração de ervas para fins ornamentais, medicinais e artesanais, além da exploração do palmito em regime de manejo sustentado. Todas as atividades pretendidas, deverão obter a aprovação da Câmara de Apoio Técnico (instituída pelo Decreto supra citado), para então posteriormente poderem ser autorizadas pelo I.A.P”.

Diante do exposto acima e da ausência de provas em sentido contrário, se conclui que a aludida área não se enquadra em quaisquer das hipóteses descritas no dispositivo legal acima reproduzido, portanto não há como considerá-la como sendo de preservação permanente e exclui-la da base de cálculo do ITR, como pretende a recorrente.

Também não cabe excluir a referida área da tributação do ITR por ser caracterizada como Mata Atlântica, pelo fato de o dispositivo legal que determinou a exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da tributação do ITR (Lei nº 11.428) ter sido editado em 22/12/06 e publicada no Diário Oficial da União em 26/12/06. Logo não alcança os fatos geradores relativos às DITR dos exercícios 2004 e 2005, pois não há qualquer dispositivo naquela norma que determine que os efeitos dessa exclusão da tributação são retroativos àqueles exercícios.

Por fim, improcedente a alegação de que deveria responder por 50% da multa (sic), por ser proprietária somente de 50% da área do imóvel, haja vista que, neste caso, a recorrente responde solidariamente pelos outros condôminos, nos termos do disposto no art. 124, I, do Código Tributário Nacional:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I – as pessoas que tenham interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

Convém ressaltar que, conforme previsão contida no art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002, abaixo transcrito, a responsabilidade por declarar o imóvel rural que for titulado a mais de um contribuinte, enquanto for mantido indiviso, é de somente um dos titulares.

*Art. 39. O imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante.*

Por tais razões voto por REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima